DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 3372 - 83 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Aos dois dias do mês de julho de 2024.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

LEI Nº 5.295/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC), DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, REVOGA AS LEIS Nº 1.059/1997 E Nº 2.710/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, MAXIMINO PIETROBON, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Matelândia, diretamente subordinada ao Prefeito ou a quem delegar competência, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º. É dever do Município, adotar as medidas necessárias a redução dos riscos de desastre em consonância com a União e o Estado.

Art. 3º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para adoção das medidas preventivas mitigatórias da situação de risco.

Art. 4º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutiva, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - Risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - Dano:

a) Medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) Perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

c) Intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas;

d) Comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequências de um desastre;

VI - Minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres por meio da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não estruturais;

b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração, alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;

VII - Resposta aos Desastres: o conjunto das medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas nos desastres, por atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. Avaliação dos danos;
2. Vistoria e elaboração de laudos técnicos;
3. Desobstrução e remoção de escombros;
4. Limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
5. Reabilitação dos serviços essenciais;

VIII - Reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

IX - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação

anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

X - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º. Compete à COMPDEC:

I - Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local;

II - Coordenar as ações do Sistema nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - Declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XI - Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XII - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIII - Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XIV - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do COMPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas.

Art. 6º. A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 7º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 8º. A COMPDEC compor-se-á de:

I – Coordenador Geral
II - Coordenador Operacional
III - Setor Operativo
IV - Setor Técnico

Art. 9º. O Coordenador GERAL da COMPDEC com formação em Ensino Superior, será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 10. Compete a Coordenadoria da COMPDEC:

I - Articular, coordenar e gerenciar as ações de proteção e defesa civil em nível municipal;

II - Implementar planos de contingências e planos de operações de proteção e defesa civil, bem como projetos relacionados ao assunto;

III - Recomendar a previsão de recursos orçamentários próprios necessários as ações anuais da COMPDEC, inclusive os recursos a serem usados como contrapartida de transferências da União e dos Estados, de acordo com a legislação vigente;

IV - Recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor Municipal;

V - Encaminhar aos órgãos do SINPDEC o processo declaração de situação de emergência ou do estado de calamidade pública, observando os meios e prazos estabelecidos pela legislação;

VI - Manter os órgãos do SINPDEC informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas em nível municipal;

VII - Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos colocam em perigo a população;

VIII - Articular-se com o órgão estadual e regional de proteção e defesa civil para participar de Planos de Apoio Mútuo entre municípios da região;

Art. 11. Fica criada 01 (uma) função Gratifica de Coordenador Geral de Defesa Civil – anexo I, vinculada à Secretaria de Governo, Controladoria e Procuradoria, com simbologia FG-01 a ser incluído no anexo 03 da Lei 3.323/2014, conforme atribuições e requisitos descritos nos Artigos 9º e 10 desta Lei.

Art. 12 Ao Setor Operacional da COMPDEC compete:

I - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

II - Promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

III - Participar de exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

IV - Atentar para as informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento do tempo e do clima para executar planos operacionais em tempo oportuno;

V - Comunicar ao Coordenador da COMPDEC quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos colocar em perigo a população;

VI - Distribuir nos abrigos provisórios para assistência a população em situação de desastre, as condições adequadas de higiene e segurança;

VII - Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

VIII - Solicitar o restabelecimento dos serviços públicos essenciais de áreas atingidas por desastres;

IX - Acompanhar as ações de recuperação e reconstrução de cenários de desastres no município;

X - Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à COMPDEC no campo de sua competência.

Art. 13. Aos membros designados para atuar no setor operacional e ao coordenador operacional será garantido o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos de que estabelece a Lei Municipal 1782/2007 ou norma que vier a substitui-la.

Art. 14. O Setor Técnico da Defesa Civil, subordinado ao Coordenador Geral, será composto por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, e será composto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I - 01 (um) Engenheiro Civil;

II - 01 (um) Assistente Social;

III - 01 (um) Advogado;

IV - 01 (um) Técnico em Meio Ambiente ou equivalente;

V - 01 (um) Assistente Administrativo ou equivalente.

§ 1º Ao Setor Técnico compete:

I - Prestar assessoramento ao Coordenador, no que diz respeito a operacionalização técnica das políticas e atividades de proteção e defesa civil;

II - Vistoriar edificações e áreas de risco;

III - Auxiliar o Coordenador Geral e ao Coordenador Operacional no exercício de suas funções;

IV - Proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres com o fim de fornecer dados para confecção dos documentos referentes a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

V - Participar das reuniões com o Coordenador Geral e demais componentes da Defesa Civil, ou de qualquer outra para realização de atividades de proteção e defesa civil;

VI - Planejar e operacionalizar ações da COMPDEC para sua eficaz atuação técnica;

VII - Elaborar os planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa, bem como projetos relacionados ao assunto, visando sua implementação;

VIII - Gerir os recursos municipais de socorro e apoio disponíveis para emprego nas fases de defesa civil em âmbito municipal;

IX - Planejar e organizar com os órgãos federais e estaduais a realização de palestras, conferências, campanhas educativas, cursos e seminários, com vistas a orientar a comunidade na adoção de medidas em sua própria defesa;

X - Desenvolver, implantar e fiscalizar projetos necessários para a proteção da população, áreas de risco, meio ambiente e outros afins, visando a prevenção ou atuação nas situações de emergência e calamidade pública;

XI - Executar e acompanhar projetos visando a captação de recursos para o aparelhamento físico e de formação técnica para a Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo Único - A COMPDEC poderá investir no aparelhamento e no atendimento das demais necessidades para operacionalização das atividades da Defesa Civil.

Art. 15. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 16. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.059/1997 e a Lei nº 2.710/2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dois dias do mês de julho de 2024.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

ANEXO I

LISTA DE FUNÇÕES GRATIFICAS
A SER INCLUÍDO NO ANEXO 03 DA LEI 3.323/2014

ORDEM	SECRETARIA/LOCAL	FUNÇÃO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA
14	SECRETARIA GOVERNO, CONTROLADORIA E PROCURADORIA	Coordenador Geral de Defesa Civil	01	FG-01

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇAS
A SER INCLUÍDO NO ANEXO 04 DA LEI 3.323/2014

ÓRGÃO: 04 – SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLADORIA E PROCURADORIA	
CARGO OU FUNÇÃO	**REQUISITOS MÍNIMOS**
COORDENADOR DE DEFESA CIVIL	Formação: Ensino superior Idade mínima: 22 anos Carga horária: 40 horas Código: FG-01
TIPO: FUNÇÃO GRATIFICADA	

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 3372 - 83 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: 04 – SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLADORIA E PROCURADORIA

ATRIBUIÇÕES

São atribuições do Coordenador de Defesa Civil:

I - Articular, coordenar e gerenciar as ações de proteção e defesa civil em nível municipal;

II - Implementar planos de contingências e planos de operações de proteção e defesa civil, bem como projetos relacionados ao assunto;

III - Recomendar a previsão de recursos orçamentários próprios necessários as ações anuais da COMPDEC, inclusive os recursos a serem usados como contrapartida de transferências da União e dos Estados, de acordo com a legislação vigente;

IV - Recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor Municipal;

V - Encaminhar aos órgãos do SINPDEC o processo declaração de situação de emergência ou do estado de calamidade pública, observando os meios e prazos estabelecidos pela legislação;

VI - Manter os órgãos do SINPDEC informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas em nível municipal;

VII - Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos colocam em perigo a população;

VIII - Articular-se com o órgão estadual e regional de proteção e defesa civil para participar de Planos de Apoio Mútuo entre municípios da região;

LEI Nº 5.296/2024

CRIA CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 5.046/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o art 2º, inciso VIII, bem como, o art 4º, inciso IV, ambos da Lei Municipal nº 5.046/2023;

Considerando a necessidade de dar continuidade na demanda existente do Departamento de Engenharia Urbanismo e Projetos;